



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.932440/2013-46
RESOLUÇÃO	1401-001.153 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HNS AMÉRICAS COMUNICAÇÕES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à unidade de origem, para esclarecimento de questão de fato, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões, em 26 de março de 2026.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Alberto Pinto Souza Junior, Daniel Ribeiro Silva, Matheus Ferreira Azevedo, Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos(Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão da DRJ/REC que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade e manteve o

Despacho Decisório rejeitando a compensação, sob o fundamento de que o crédito de IRPJ havia sido integralmente utilizado em outras compensações (valor original utilizado: R\$ 55.944,23), não restando saldo disponível.

A controvérsia administrativa tem origem na tentativa de compensação de débito de IRRF (código 5706-02, referente a Juros sobre Capital Próprio do 3º decêndio de abril/2011, no valor total de R\$ 31.064,80, sendo principal de R\$ 25.471,31, multa de R\$ 5.094,26 e juros de R\$ 499,23, com vencimento em 04/05/2011) com crédito de IRPJ estimativa (código 2362, período de apuração 31/07/2009, pago via DARF em 31/08/2009, no valor original de R\$ 55.944,23), alegado como pagamento indevido ou a maior.

Na PER/DCOMP, a contribuinte informou o valor original do crédito inicial em R\$ 55.944,23 (atualizado para R\$ 66.321,88 com SELIC de 18,55%), utilizando R\$ 26.203,96 para abatimento do débito de IRRF, com saldo remanescente de R\$ 29.740,27 do crédito original.

A DRJ/PE julgou a Manifestação improcedente, por ausência de comprovação cabal do pagamento indevido (falta de balancetes discriminativos e razão contábil) e de retificação espontânea das declarações acessórias (DIPJ e DCTF) pela contribuinte.

No Recurso Voluntário, protocolado tempestivamente, a recorrente reiterou os argumentos da Manifestação de Inconformidade, invocando o princípio da verdade material, precedentes do CARF que admitem análise fática de erros evidentes sem retificação formal prévia e divergência jurisprudencial quanto à retificação de ofício. Requereu o provimento do recurso para homologação da compensação.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, deu provimento parcial ao Recurso Especial interposto pela recorrente, reconhecendo divergência jurisprudencial e determinando o retorno dos autos à origem para análise aprofundada das provas.

Este E. Conselho, em primeira análise, manteve a decisão recorrida em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano calendário: 2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. ALEGAÇÃO DE ERRO DE PREENCHIMENTO. PROVA. DIALETICIDADE.

A princípio, o contribuinte não pode ter negado o seu direito ver reconhecido um crédito pleiteado na DCOMP sob o único argumento de que não procedeu à retificação da DIPJ e/ou DCTF, em especial quando sustenta erro de preenchimento em tais declarações e, teoricamente, traz aos autos os documentos capazes de comprovar tal erro.

Dessa forma, os autos retornaram a este Colegiado com a determinação específica de se proceder à análise do acervo probatório documental e contábil apresentado pela

Recorrente, para verificar a existência do erro de preenchimento alegado e a liquidez do indébito pleiteado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, os presentes autos retornaram a esta Turma por força de decisão da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que afastou a preclusão referente à ausência de retificação da DCTF, DIPJ e determinou a análise do acervo probatório para a verificação da verdade material e do alegado indébito.

O cerne da controvérsia reside na alegação da Contribuinte de que incorreu em erro de fato na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, especificamente quanto aos custos dos bens e serviços vendidos.

Para sustentar o pleito, a Recorrente acostou aos autos, em sede de Recurso Voluntário, cópias do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) e outros documentos contábeis.

Ocorre que, para a validação do crédito pleiteado, não basta a mera apresentação visual do LALUR. É imperioso confrontar tais registros com as normas de regência vigentes à época dos fatos geradores (2009), período marcado pela vigência do Regime Tributário de Transição (RTT).

A decisão recorrida da DRJ, ao analisar a Manifestação de Inconformidade, pontuou com precisão técnica que os ajustes no lucro líquido, decorrentes das alterações introduzidas pelas Leis nº 11.638/2007 e 11.941/2009, exigiam controle específico. Nos termos do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 949/2009, a apuração da base de cálculo fiscal demandava a utilização do Controle Fiscal Contábil de Transição (FCONT).

O FCONT foi o instrumento instituído justamente para expurgar os efeitos dos novos métodos e critérios contábeis (IFRS) da base tributável, garantindo a neutralidade tributária com base nos critérios vigentes em 31 de dezembro de 2007.

Neste cenário, a simples análise perfunctória do LALUR por este Colegiado pode se mostrar insuficiente para atestar a liquidez e certeza do direito creditório, haja vista a necessidade de verificar se os ajustes de adição e exclusão lançados pela Contribuinte observaram estritamente o expurgo dos efeitos das novas práticas contábeis, conforme deveria estar espelhado no FCONT.

Considerando que o processo administrativo fiscal se rege pelo princípio da verdade material (art. 29 do Decreto nº 70.235/72) e que a decisão da CSRF determinou expressamente a análise das provas, entendo que a medida mais adequada para formar a convicção deste Colegiado é a conversão do julgamento em diligência.

O objetivo é que a unidade preparadora, detentora da competência técnica e dos sistemas corporativos, valide a consistência entre o LALUR apresentado e as obrigações acessórias do RTT (FCONT), confirmando se o "erro de fato" alegado se sustenta sob a ótica da legislação de transição.

Diante do exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, remetendo os autos à unidade da Receita Federal de origem para que, no prazo regimental, providencie:

- A análise técnica do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) e demais documentos contábeis apresentados pela Recorrente em sede de Recurso Voluntário, confrontando-os com as informações constantes no Controle Fiscal Contábil de Transição (FCONT) da Contribuinte referente ao ano-calendário em questão;
- Informe se os ajustes de adição e exclusão realizados no LALUR para fins de neutralidade tributária (RTT) estão em conformidade com o disposto na IN RFB nº 949/2009, especificamente quanto aos critérios contábeis de 31/12/2007;
- Informe também a unidade preparadora se houve DCTF retificadora constituindo o crédito pleiteado.
- Apresente, de forma conclusiva, se a documentação comprova a existência do saldo negativo de IRPJ pleiteado na PER/DCOMP em análise, indicando, se for o caso, o valor passível de homologação.

Após, intime-se a Recorrente para, querendo, manifestar-se sobre o resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias.

Retornando os autos, voltem-me conclusos para julgamento.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin